



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 1034-59.2014.6.02.0000, Classe 24

ACÓRDÃO Nº 10.854
(22.10.2014)

PETIÇÃO Nº 1034-59.2013.6.02.0000, CLASSE 24.

REQUERENTE: ÍTALO FARIAS CALHEIROS.

ADVOGADOS: Thiago Siqueira Firmino, Rosana Jambo de Oliveira e Lavynne Nogueira Teixeira.

RELATOR: Des. Eleitoral Sebastião Costa Filho.

Ementa.

PETIÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. QUERELA NULITATIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU A LIMINAR REQUERIDA. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 124 DO RITREAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. CITAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO INSANÁVEL NA RP Nº 726-28.2011.6.02.0000. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA. ART. 269, I, DO CPC. AGRAVO PREJUDICADO.

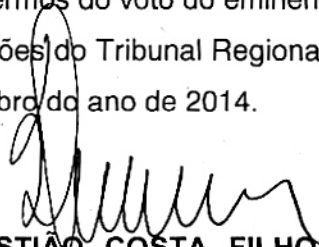
1. A oposição de embargos de declaração, com pedido de efeitos modificativos, contra decisão monocrática proferida por membro deste Tribunal Regional comporta agravo regimental, nos termos do art. 124 do Regimento Interno deste TRE (Resolução nº 12.908/96).

2. Não se constata qualquer vício insanável no processamento da Representação nº 726-28.2011.6.02.0000, em especial no ato de citação, que possa eventualmente ensejar a declaração de nulidade e, por consequência, do Acórdão nº 9.746, de 17.07.2013.

3. Pedido julgado improcedente. Agravo regimental prejudicado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente o pedido formulado nesta ação e julgar prejudicado o agravo regimental interposto, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 22 dias do mês de outubro do ano de 2014.


DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO E RELATOR


MARCIAL DUARTE COÊLHO – PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 1034-59.2014.6.02.0000, Classe 24

RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória de nulidade (*Querela Nulitatis*), com pedido de liminar, ajuizada por Ítalo Farias Calheiros em desfavor da Procuradoria Regional Eleitoral.

O autor aduz a nulidade da citação realizada por edital na Representação nº 726-28.2011.6.02.0000, da relatoria do Des. Eleitoral Luciano Guimarães Mata.

Afirma que, no referido processo, não foram esgotados todos os meios hábeis à promoção da citação do representado, ora autor.

Ressalta que, excetuando-se a diligência realizada pelo oficial de justiça no endereço declinado na inicial da Representação e na Assembléia Legislativa de Alagoas, em momento algum tentou-se realizar a citação do autor pela via ordinária.

Assinala, no entanto, que, após a imposição de pesada multa, o ora autor foi notificado para pagá-la justamente no endereço descrito na exordial da Representação, do qual supostamente havia se mudado, de acordo com a certidão lavrada pelo oficial de justiça.

Salienta que mesmo durante o trâmite do processo, o autor permaneceu com seu domicílio no endereço Conjunto Alfredo Gaspar, vindo a se mudar somente em janeiro de 2014.

Argumenta que o "comportamento contraditório, além de violar o *venire contra factum proprium*, milita a favor da caracterização de nulidade da citação pela via editalícia, demandando-se assim a anulação de todos os atos processuais subsequentes à citação", inclusive o Acórdão proferido.

Sustenta, desse modo, a presença dos pressupostos específicos da tutela cautelar, a saber, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Postula, assim, medida liminar para suspender os efeitos do Acórdão proferido nos autos da Representação nº 726-28.2011, inclusive se determinando a suspensão do trâmite da respectiva ação executiva fiscal e que a Fazenda Nacional se abstenha de lavrar Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, sob pena de incorrer em multa diária acaso descumpra tais medidas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 1034-59.2014.6.02.0000, Classe 24

No mérito, requer a procedência do pedido, a fim de decretar a nulidade do ato de citação realizado na Representação nº 726-28.2011.6.02.0000, bem como a Ação Executiva Fiscal nº 6-50.2014.6.02.0002 e a condenação do réu nos honorários sucumbenciais.

Junta os documentos de fls. 14 a 47, inclusive mídia contendo cópia da Rp nº 726-28.2011 (fls. 16).

Por meio da decisão de fls. 49/51, foi indeferido o pedido de liminar, bem como foi determinada a remessa dos autos à Procuradoria Regional para oferecer resposta.

Em manifestação às fls. 54/57, o Ministério Público requereu, de início, o apensamento dos autos da Representação nº 726-28.2011.6.02.0000.

No mérito, sustenta que inexistente nulidade na citação editalícia, uma vez que os requisitos foram preenchidos.

Afirma que houve várias tentativas do oficial de justiça para citar o réu, pelas vias ordinárias, porém todas sem sucesso. Assinala, assim, que a citação por edital foi a única maneira para citar o representado.

Desse modo, requer a improcedência do pedido.

Às fls. 59/61, consta embargos de declaração opostos por Ítalo de Farias Calheiros contra a decisão que indeferiu o pedido de liminar, sob o fundamento da omissão.

Em despacho de fls. 63, determinei o apensamento da Representação nº 726-28.2011 a estes autos.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 1034-59.2014.6.02.0000, Classe 24

VOTO

Trago à apreciação desta Corte ação declaratória de nulidade – *Querela Nullitatis Insanabilis* - proposta por Ítalo Farias Calheiros, em que se pede a decretação da nulidade do ato de citação realizado nos autos da Representação nº 726-28.2011.6.02.0000, inclusive o respectivo Acórdão proferido, bem como a Ação Executiva Fiscal nº 6-50.2014.6.02.0002, ao argumento de que a citação procedida seria nula.

Esclareço, de início, que a representação mencionada foi proposta pelo Ministério Público em desfavor de Ítalo Farias Calheiros, ora autor, por ter realizado doação, no pleito de 2010, acima do limite permitido pela legislação eleitoral.

Por meio do Acórdão nº 9.746, de 17.07.2013, este Tribunal julgou procedente o pedido, por ter ficado configurada a ofensa ao art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/97, e, em razão disso, aplicou multa no valor de R\$129.992,85 (cento e vinte e nove mil, novecentos e noventa e dois reais e oitenta e cinco centavos).

De acordo com a certidão de fls. 159 da Representação nº 726-28, o referido Acórdão transitou em julgado na data de 28.08.2013.

Através da Petição nº 22.656, protocolizada em 20.12.2013, e juntada aos autos da Representação, o representado/autor ofertou impugnação a multa imposta, logo após receber a notificação da Procuradoria da Fazenda Nacional para o pagamento da penalidade.

Argumentou, na ocasião, a nulidade da citação por edital, que deveria ter sido feita de modo pessoal, e que por ser matéria de ordem pública haveria de ser verificada a qualquer tempo. Assim, requereu a declaração de nulidade da Representação, a fim de desconstituir a multa aplicada.

Esta Corte Regional conheceu da impugnação e, ao julgá-la, indeferiu o pedido. Transcrevo abaixo a ementa do Acórdão nº 10.004, de 19.05.2014, da lavra do eminente Des. Eleitoral Luciano Guimarães Mata:

PETIÇÃO. IMPUGNAÇÃO. ACÓRDÃO TRE/AL Nº 6.203/2009. ELEIÇÕES 2006. REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE DOAÇÃO. ART. 23 DA LEI Nº 9.504/97. LIMITE LEGAL EXCEDIDO. CONDENAÇÃO EM MULTA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CITAÇÃO REGULAR. CITAÇÃO POR EDITAL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE INSANÁVEL. ACÓRDÃO MANTIDO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 1034-59.2014.6.02.0000, Classe 24

1. No caso dos autos, a citação por via editalícia foi realizada de forma regular e válida, tendo sido precedida de tentativa de citação pessoal.
 2. Inexistência de vício insanável.
 3. Pedidos julgados improcedentes.
- (RP nº 726-28.2011.6.02.0000, Requerimento nº 22.656, de 2013, Acórdão nº 10.004, 19/05/2014, Rel. Des. Eleitoral Luciano Guimarães Mata, DJe de 21/05/2014)

Esta decisão, inclusive, foi uma das razões pelas quais indeferi o pedido de liminar formulado nestes autos, uma vez que este Tribunal já fez uma análise sobre eventual irregularidade no ato de citação ocorrido na Representação nº 726-28.2011. E, como visto, rejeitou-se a alegação feita nesse sentido.

Contra o indeferimento da liminar, o autor opôs embargos de declaração, com pedido de efeitos modificativos, alegando omissão. Ocorre, no entanto, que os embargos buscam, em verdade, a modificação da decisão singular proferida por este Relator, o que revela ser ele instrumento inadequado ao que pretende o embargante, ora requerente.

Como se sabe, contra decisão monocrática proferida por membro deste Tribunal comporta agravo regimental, nos termos do art. 124 do Regimento Interno deste TRE (Resolução nº 12.908/96).

Assim, aplicando-se a fungibilidade ao caso, os embargos declaratórios devem ser recebidos como agravo regimental. Essa, aliás, é a linha da jurisprudência do egrégio TSE: ED-AR nº 583-25/GO, Acórdão de 16/06/2014, Min. Gilmar Mendes, DJe de 04/08/2014; ED-AI nº 1-46/BA, Acórdão de 24/06/2014, Min^a. Luciana Lóssio, DJe de 04/08/2014.

Quanto ao agravo, registro que ele é tempestivo e será analisado em conjunto com o mérito da presente ação declaratória de nulidade.

O autor alega que existe um diferencial, nesta demanda, em relação à impugnação ofertada nos próprios autos da Representação nº 726-28.2011, que resultou no Acórdão acima mencionado. Assevera o requerente que naquela oportunidade ingressou com a impugnação após ser notificado pela Procuradoria da Fazenda Nacional para pagar o valor da multa imposta nos autos referidos, ao passo que a presente ação declaratória de nulidade foi ajuizada em razão da citação ocorrida na Ação de Execução Fiscal nº 6-50.2014.6.02.0002.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Petição nº 1034-59.2014.6.02.0000, Classe 24

Observa-se, contudo, que o fundamento da impugnação apresentada nos autos da Representação nº 726-28.2011.6.02.0000, assim como da presente ação, é decisão judicial acometida de vício insanável, qual seja, a nulidade da citação.

Argumenta o autor que a citação editalícia feita na Representação é nula. Destaca que tanto a notificação feita pela PFN para pagar a multa, como a citação na execução fiscal, ocorreram no mesmo endereço descrito na exordial da Representação.

Ao analisar a petição formulada pelo Sr. Ítalo Farias Calheiros, ora autor, naquela Representação, o Dr. Luciano Guimarães Mata consignou, em seu voto, a inexistência de defeito grave no ato de citação que justificasse a declaração de nulidade, inclusive do Acórdão nº 9.746, de 17.07.2013, que condenou o representado ao pagamento de multa por doação acima do limite previsto na legislação eleitoral.

Na oportunidade, o ilustre Relator fez as seguintes considerações:

Percebo dos autos, que o Oficial de Justiça se dirigiu ao endereço informado na inicial, e confirmado pelo representado, e não conseguiu efetuar sua citação pessoal. À fl. 13, consta certidão expedida pelo servidor onde afirma que: "*dirigi-me ao endereço indicado no dia 24/09/2011, por volta das 10h00min, e sendo ali, encontrei o imóvel fechado e a vizinha do apartamento 03, informou que o representado mudou de endereço e que não sabe informar o seu paradeiro*".

Foram oficiadas empresas concessionárias de água, luz e telefonia, e a Receita Federal para informarem o endereço do representado, obtendo-se como resposta o mesmo endereço indicado na inicial.

Ao ser procedida a quebra de sigilo fiscal, verificou-se que o representado tinha como fonte pagadora a Assembleia Legislativa de Alagoas, razão pela qual oficiou-se também aquele órgão para que fornecesse o endereço do representado, tendo sido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 1034-59.2014.6.02.0000, Classe 24

informado endereço idêntico ao já conhecido nos autos.

Diante da negativa de localização do representado, e com fulcro no art. 231, inciso II, determinou-se a citação por edital, que foi realizada no dia 19/07/2012 (fl. 69).

Transcorrido o prazo sem manifestação do réu, foi acionada a Defensoria Pública da União para defender os interesses do réu, tendo esta apresentado defesa às fls. 76-80, e recurso às fls. 146-147.

Pode-se observar, do exposto, que a citação por edital foi realizada diante da impossibilidade de localização do réu, e após terem sido empreendidos diversos esforços no sentido de encontrá-lo. Dessa forma, tenho que a citação editalícia foi realizada de forma válida, vez que foi precedida de tentativa frustrada de citação pessoal em endereço conhecido.

(...)

Assim, tenho que não procede a alegação de nulidade na citação realizada por via editalícia, devendo, portanto, serem considerados válidos os atos praticados nos autos, e mantida a decisão condenatória vergastada.

Lembro, inclusive, que o Dr. Luciano Guimarães Mata destacou precedente do colendo TSE que autoriza citação por edital quando frustradas as tentativas de citação pessoal do doador. Transcrevo abaixo o julgado da Relatoria da eminente Ministra Luciana Lóssio:

ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO. LIMITE LEGAL. INOBSERVÂNCIA. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Restando infrutíferas diversas tentativas de citar pessoalmente a doadora, é cabível a citação na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 1034-59.2014.6.02.0000, Classe 24

modalidade editalícia, nos termos do art. 231 do CPC, mormente quando o endereço da representada era conhecido, porquanto fornecido pela Secretaria da Receita Federal, cuja base de dados foi alimentada com informações fornecidas pela própria representada, como assentado pelo Tribunal a quo.

2. Agravo regimental não provido.

(AgR-RESpe nº 75172/SP, Acórdão nº 03.04.2014, Rel^a. Min^a. LUCIANA CRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, DJe de 14.05.2014) (destaquei)

Compulsando estes autos, verifico que a conclusão a que se chega é a mesma alcançada no julgamento da mencionada impugnação ofertada nos autos da RP nº 726-28.2011. O autor não traz elementos novos que autorizem a concluir pela invalidade da citação editalícia procedida na Representação.

Como bem pontuou o Dr. Luciano Guimarães Mata, foram empreendidos, por parte desta Corte, os esforços necessários para localizar e citar pessoalmente o representado. Para tanto, oficiou-se as concessionárias de água, energia elétrica e telefonia, bem como a Receita Federal e, inclusive, a Assembléia Legislativa de Alagoas, já que, com a mitigação do sigilo fiscal, verificou-se que o representado tinha como fonte pagadora esse ente estatal.

Acontece, entretanto, que as diligências apontavam para o mesmo endereço indicado na inicial da Representação, onde o oficial de justiça encontrou "o imóvel fechado e a vizinha (...) informou que o representado mudou de endereço", e não sabia informar a sua localização.

Diante desse cenário, o Relator, à época, acolhendo pedido feito pelo Ministério Público, determinou a citação do representado por edital e, ante a falta de manifestação, nomeou a Defensoria Pública da União para exercer a defesa do representado nos autos da RP nº 726-28.2011, a fim de garantir-lhe o contraditório e uma defesa adequada, o que, de fato, ocorreu, pois a Defensoria Pública apresentou contestação e também Recurso Especial contra a decisão condenatória.

Observa-se, ainda, que as intimações da Defensoria Pública da União foram pessoais, conforme determina o art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 80/94.

Desse modo, não se constata qualquer vício insanável no processamento da citada Representação, em especial no ato de citação, que possa eventualmente ensejar a declaração de nulidade e, por consequência, do Acórdão nº 9.746, de 17.07.2013, o qual transitou em julgado na data de 28/08/2013.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 1034-59.2014.6.02.0000, Classe 24

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nesta ação, ante a inexistência de vício insanável na Representação nº 726-28.2011.6.02.0000.

Quanto ao agravo regimental, julgo-o prejudicado.

Após o trânsito em julgado desta decisão, deve a Secretaria Judiciária providenciar o desapensamento da Representação, para que seja arquivada.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Sebastião Costa Filho', written over a faint circular stamp.

DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO
Relator




TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Petição Nº 1034-59.2014.6.02.0000
PROTOCOLO Nº 11.678/2014

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 10854 foi conferido(a) na 104ª Sessão Ordinária, realizada em 22/10/2014, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 225, em 23/10/2014, à(s) fl(s). 3/4.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 23/10/2014.



CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Petição Nº 1034-59.2014.6.02.0000

Prot. 11.678/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 22/10/2014 (SESSÃO Nº 104/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S) : ÍTALO FARIAS CALHEIROS
ADVOGADA : Rosana Jambo de Oliveira
ADVOGADO : LAVYNE NOGUEIRA TEIXEIRA
ADVOGADO : THIAGO SIQUEIRA FIRMINO
REQUERIDO(S) : PROCURADOR REGIONAL EM ALAGOAS

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente o pedido formulado nesta ação e julgar prejudicado o agravo regimental interposto, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 10.854, de 22/10/2014).

Participantes do Julgamento: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO; Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausentes, justificadamente, os Senhores Desembargadores Eleitorais ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA.

Por ser verdade, firmo a presente,
Maceió, 22 de outubro de 2014.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários